

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ
MINAS GERAIS

Lei Complementar nº 746/2001

Altera a Lei Complementar nº 643, de 17 de outubro de 1996 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Guarará aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 28 da Lei Complementar nº 643, de 17 de outubro de 1996, com a inclusão dos §§1º e 2º, vigora com a seguinte redação :

“Art. 28. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual, anualmente, a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores.

Operacionais:

- I - Assimilação das tarefas;
- II - Rendimento;
- III- Criatividade;
- IV- Iniciativa;

Organizacionais:

- I - Cumprimento das Normas;
- II - Assiduidade;
- III- Pontualidade;
- IV- Responsabilidade;

Comportamentais:

- I - Interesse pela Instituição;
- II - Atendimento ao Público;
- III- Relacionamento em Geral;
- IV- Cooperação e Motivação.

§1º - Ao final do período anual é obrigatório o preenchimento da ficha de avaliação do servidor, constante do anexo I desta Lei.

§2º - Para aprovação no estágio probatório deverá o servidor, no período de 36 (trinta e seis) meses, obter o aproveitamento de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total da pontuação.

Art. 2º - Ficam incluídos na Lei Complementar nº 643, de 1996, os artigos 28-A, 28-B, 28-C, 28.D, 28-E, 28-F, 28-G, 28-H, 28-I, com a redação seguinte:

“Art. 28 - A . Ao final do período do estágio probatório, será submetida, à homologação da autoridade competente, a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o disposto nesta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

MINAS GERAIS

“Art. 28 - B. A ficha de avaliação de desempenho será fundamentada em registros funcionais do servidor, dos quais este tenha tido conhecimento, e assinada por seu superior imediato, pelo Secretário da unidade administrativa a que pertença e pelo Prefeito Municipal.”

“Art. 28 - C. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade da Administração Pública de Guarará, sem prejuízo da sua avaliação de desempenho.”

“Art. 28 - D. A avaliação do desempenho é o processo que tem por finalidade aferir o resultado do trabalho efetivo dos servidores, fornecendo subsídios para o planejamento de recursos humanos da Administração Municipal.”

“Art. 28 - E. Os servidores terão seu desempenho aferido anualmente, por seus superiores imediatos e se dará mediante o preenchimento da Ficha de Avaliação de Desempenho, constante no Anexo I, observado o disposto no art. 28-B desta Lei, ficando o planejamento, coordenação e controle das atividades de avaliação de desempenho a cargo do Setor de Pessoal.”

Parágrafo único: Os servidores que tenham servido em mais de uma unidade administrativa, serão avaliados por todos os superiores imediatos as quais estiverem vinculados no período.”

“Art. 28 - F. O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão Especial, composta de 03 (três) servidores integrantes do Quadro Permanente de Pessoal, sendo, pelo menos 2 (dois) deles eleitos pelos servidores efetivos, que examinará as avaliações de desempenho dos servidores, ao final do estágio probatório, e emitirá parecer conclusivo, que subsidiará o processo de homologação da autoridade competente.”

Parágrafo único: A Comissão de que trata o “caput” deste artigo, deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento das Fichas de Avaliação de Desempenho.

“Art. 28 - G. O servidor público nomeado em virtude de concurso público será declarado estável, após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo e mediante aprovação no estágio probatório, nos termos do processo de avaliação especial de desempenho de que trata esta Lei.”

“Art. 28 - H. O servidor que não concordar com o resultado de sua avaliação de desempenho, terá o direito de recorrer administrativamente num prazo de 20 (vinte) dias úteis.”

“Art. 28 - I. O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ
MINAS GERAIS

Art. 3º O Capítulo III Das férias, Seção I Das Férias Regulamentares passa a vigorar com a seguinte redação, com a inclusão dos artigos 94-A, 94 - B, 94-C, 94 D:

*"CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS
Seção I
Das Férias Regulamentares*

Art. 91. O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, de acordo com a escala organizada pelo setor interessado, ressalvados os casos de férias coletivas.

Art. 92. Após cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

Art.93. Não terá direito a férias o servidor que no curso do período aquisitivo:

I - permanecer em gozo de licença, com percepção de vencimentos por mais de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

II - permanecer em gozo de licença médica por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

Art. 94. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 94-A. Ao servidor que for exonerado ou demitido, qualquer que seja a causa, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço, ou fração superior a quatorze dias.

Art. 94-B. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade de ofício, pelo titular do Órgão em que estiver lotado o servidor.

